



Número: **0001800-92.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA (REQUERENTE)		CLAUDIO TAVARES NETO (ADVOGADO) PAULO ANTONIO MAIA E SILVA (ADVOGADO) JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO (ADVOGADO) TASSIO JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40089 21	10/06/2020 17:09	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001800-92.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros**

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB), contra o art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB).

Alega a requerente que o aludido ato teria sido editado com o intuito de estabelecer regras sobre a redução percentual e o parcelamento das custas processuais no âmbito do estado. Ressalta, entretanto, que, ao se limitar o parcelamento das despesas processuais a, no máximo, 6 prestações, teriam sido afrontados os princípios da legalidade, razoabilidade, efetividade da prestação jurisdicional, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça.

Nessa perspectiva, aduz que a restrição fixada não estaria prevista no Código de Processo Civil; que os magistrados paraibanos estariam indevidamente vinculados à regra e que, mesmo situado em um estado pobre, o tribunal possuiria uma das custas processuais mais caras do país, inclusive quando comparadas às da justiça federal e trabalhista da mesma unidade federativa.

Por fim, informa que já propôs o Pedido de Providências 0011198-34.2018.2.00.0000 em desfavor do TJPB, mas que não haveria qualquer possibilidade de litispendência ou eventual ofensa à coisa julgada, uma vez que naquele procedimento se insurgiu contra o § 3º do art. 1º da norma em comento.

Diante de tais alegações, pugna pela concessão de liminar, para que seja suspenso o art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta 2/2018 e, no mérito, pleiteia seja declarada a nulidade do dispositivo atacado.



Conselho Nacional de Justiça

Instada a se manifestar, a Corte requerida sustentou ser necessária a oitiva e a inclusão da Corregedoria-Geral da Justiça da Paraíba no feito, por se tratar de ato conjunto, bem como defendeu a legalidade do dispositivo impugnado, já que a regra estabelecida só teria definido critérios objetivos para a concessão do parcelamento.

Ponderou, outrossim, que: a) as custas inibem “aventuras jurídicas” e são reinvestidas na melhoria da atividade jurisdicional; b) tornar ilimitado o parcelamento transformaria o benefício “em um verdadeiro crediário do acesso ao judiciário”; e c) o parcelamento irrestrito poderia durar mais que a marcha processual e atingir, inclusive, outras fases processuais, em que serão devidas novas custas e despesas (Id. 3998325).

Incluída no polo passivo, a Corregedoria local corroborou as informações prestadas pelo TJPB, assim como afirmou que, em razão da competência normativa dos tribunais, a jurisprudência deste Conselho seria no sentido de atuar somente quando constatada ilegalidade. Ressaltou, ainda, que os argumentos ora apresentados já teriam sido afastados no âmbito daquela Corte, quando a requerente impugnou o art. 387 do Código de Normas da Corregedoria (Provimento CGJ/PB 49/2019), que contém a mesma redação (Id. 4006120).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, a controvérsia suscitada diz respeito à legalidade de dispositivo da Portaria Conjunta 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que limitou o parcelamento das despesas processuais.

Da leitura dos autos, constata-se que não há, de fato, óbice ao prosseguimento da presente análise, pois o objeto deste feito não se confunde com aquele do PP 0011198-34.2018.2.00.0000, cujo recurso ainda pende de julgamento. Embora ambos os procedimentos tenham como matéria de fundo a referida portaria conjunta, naquele PP a OAB/PB questiona tão somente a exigência de apresentação



Conselho Nacional de Justiça

da guia de custas juntamente com a petição inicial, inclusive nos casos em que há requerimento de justiça gratuita (§ 3º do art. 1º).

Superada tal questão, impende registrar que assiste razão à requerente quanto à ilegalidade do *caput* art. 2º, arguida neste procedimento, pois, em que pese os tribunais ostentarem a competência para editar atos normativos, essas normas não podem exceder previsões legais, tampouco avançar sobre a independência funcional dos magistrados.

Com efeito, ao estabelecer no aludido dispositivo que as despesas processuais só poderão ser parceladas em até 6 prestações e que o valor mínimo é de R\$30,00, o TJPB fixou restrição que não encontra ressonância na legislação infraconstitucional, uma vez que o Código de Processo Civil não instituiu qualquer limite ao parcelamento de despesas ou valor mínimo por parcela. Confira-se (grifei):

CPC

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º **Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**”

Portaria Conjunta 2/2018

“Art. 2º O parcelamento das despesas processuais pode **ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais**, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, respeitando-se o **valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela.**”



Conselho Nacional de Justiça

Desnecessário recordar que, quando o legislador tem a intenção de fixar restrições a algum direito, deve fazê-lo expressamente, como ocorre, por exemplo, nos preceitos do CPC referentes ao pagamento parcelado do crédito devido ao exequente (grifei):

“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, **o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”

Não bastasse isso, a regra imposta pelo tribunal requerido também subtrai dos juízes paraibanos a possibilidade de conduzir os processos sob sua jurisdição com a independência que é inerente à atividade judicante, ingerência rechaçada pelos precedentes deste Conselho (grifei):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT 1/2019. SEGURO GARANTIA JUDICIAL E FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA OU DEPÓSITO RECURSAL EM DINHEIRO. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA.** [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...] Fica claro, portanto, que a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias.

[...] Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório **a ser exercido pelo magistrado condutor da execução à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimido de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas.** [...]

Verifica-se, desse modo, outro vício no art. 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, **em prejuízo da independência funcional da magistratura.** [...]



Conselho Nacional de Justiça

(Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, Redator para o Acórdão Mário Guerreiro, 6ª Sessão Virtual Extraordinária, julgado em 27/03/2020)

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA ATUAÇÃO NO TRT/5ª REGIÃO. NOMEAÇÃO QUE RECAI APENAS SOBRE ALGUNS DOS LEILOEIROS CREDENCIADOS. **POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA NOMEAÇÃO CONFERIDA AO JUIZ DA EXECUÇÃO.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 888, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

[...]

2. Embora absolutamente correto o procedimento adotado pelo Tribunal requerido - de proceder prévio credenciamento de profissionais interessados em atuar nas hastas públicas, com base em requisitos pré-fixados em atos normativos da própria Corte - impõe-se a observância, em todos os casos, da regra constante do art. 888, § 3º, da CLT, de modo que a prerrogativa de escolha do leiloeiro - a recair sobre um dos profissionais previamente credenciados - **seja conferida ao Magistrado que melhor poderá avaliar qual o profissional mais adequado para execução daquela atividade em específico.**

3. Pedido de providências que se julga procedente, em parte, apenas para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região **que conceda ao Juiz da Execução a prerrogativa de nomear, dentre os leiloeiros regularmente credenciados junto à respectiva Corte, aquele que melhor se adeque - segundo sua própria avaliação - ao desenvolvimento do processo de leilão, naqueles processos sob sua condução.**”

(Pedido de Providências 0002126-33.2012.2.00.0000, Rel. Tourinho Neto, 158ª Sessão Ordinária, julgado em 13/11/2012).

Por mais que o TJPB alegue que o parcelamento irrestrito pode trazer prejuízos à marcha processual, cabe ao juiz sopesar essa circunstância no exercício da jurisdição, e não a um ato administrativo com regras pré-definidas e apartadas das peculiaridades de cada caso concreto.

Tanto é assim que, ao tratar da justiça gratuita, os precedentes deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça ressaltam que cabe ao magistrado avaliar o quadro específico que se apresenta em cada processo (grifei):

CNJ



Conselho Nacional de Justiça

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. JUSTIÇA GRATUITA. ATOS NORMATIVOS. EDIÇÃO. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. FUNDOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. MANUTENÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA.

I - Observados todo o ordenamento constitucional e legal vigentes, bem como as normas e garantias processuais, **às Cortes de Justiça é assegurada a competência normativa, desde que seja esta exercida sem inovação na ordem jurídica**, somente sendo cabível ao Conselho Nacional de Justiça anular atos administrativos exarados por órgãos sujeitos a sua competência nas hipóteses de ilegalidade, o que não ocorre no presente caso. Precedentes do CNJ.

II - A presunção de veracidade quanto à alegada hipossuficiência declarada por pessoa natural é relativa, **podendo o juiz, presentes elementos probatórios que infirmem a miserabilidade, indeferir ou revogar o benefício da Justiça Gratuita** (art. 99, § 2º, CPC). Precedentes do STJ.

III - O fato gerador das despesas ou das custas processuais, por consistirem estas em tributos da espécie taxa, é a utilização dos serviços judiciários (Precedentes do STF). Logo, não é motivo juridicamente hábil, para a edição de ato normativo referente a procedimentos correlatos ao benefício da Justiça Gratuita, a relevância ou mesmo a necessidade de manutenção orçamentário-financeira de Fundos do Poder Judiciário local.

IV - Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.”

(Procedimento de Controle Administrativo 0001468-96.2018.2.00.0000, Rel. Luciano Frota, 36ª Sessão Virtual, julgado em 28/09/2018).

STJ

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse da justiça gratuita, **ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.** 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. **Por isso, por ocasião da**



Conselho Nacional de Justiça

análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019)

“PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O SIMPLES CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. **AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL.** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.”

[...]

(AgInt no TP 1.278/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018)

Fica claro, portanto, que as limitações estabelecidas não podem prosseguir com a ilegalidade que encerram em seu texto, sobretudo quando se está diante de previsão do CPC (possibilidade de parcelamento), que foi inserida justamente com o propósito de assegurar o acesso à justiça.

Pelas mesmas razões, também não se mostra possível preservar o art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 (Código de Normas da Corregedoria), pois, como informou a própria Corregedoria local, contém idêntica redação a do dispositivo ora combatido:

“**Art. 387.** O parcelamento das despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência



Conselho Nacional de Justiça

(UFR) do mês vigente, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela.”

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** formulado para declarar a nulidade do *caput* do art. 2º da Portaria Conjunta 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, de ofício, a nulidade do art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, prejudicado o pleito liminar.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.